

**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.116, DE 2025**

Altera a Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre diretrizes para a realização de exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde e da Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º-A. A realização de exame mamográfico a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, observará as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que definirão os critérios de indicação, periodicidade e público-alvo, com base em evidências científicas e nas necessidades de saúde da população.

§ 2º-B. Os entes federativos, de forma pactuada, promoverão a ampliação progressiva do acesso ao exame mamográfico, com a adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação da cobertura e da qualidade da atenção.

.....” (NR)



Art. 2º A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E:

“Art. 10-E. Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde assegurar a cobertura de exames mamográficos, quando houver indicação médica ou para fins de rastreamento, observadas as segmentações contratadas, o rol de procedimentos e eventos em saúde e as diretrizes de utilização estabelecidas na regulação setorial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**  
Presidente

